



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA**

**PARECER N. : 0096/2023-GPWAP**

**PROCESSO N. : 03056/2023**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**

**INTERESSADO : JOSÉ ERIVALDO TEIXEIRA MACHADO**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS**

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida ao Senhor **José Erivaldo Teixeira Machado**, no cargo de Agente de Polícia, por meio do Ato Concessório nº 333, lavrado em **23.04.2021** (pág. 1 do ID 1478928)<sup>1</sup>.

Ressalta-se que a inativação, com proventos integrais e paritários, fundamentou-se no “*artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008*”.

---

<sup>1</sup> Publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 90, de **30.04.2021** (pág. 2 do ID 1478928).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), em relato inicial (ID 1492134), concluiu pela regularidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em exame.

Após, vieram os autos para manifestação deste órgão ministerial.

É o breve relatório.

Por introito, necessário se faz aduzir que a aposentadoria em exame surtiu efeitos a partir de **30.04.2021**, momento que já estava em vigor a Emenda Constitucional nº 103, de **12.11.2019** (EC nº 103/2019), que reformou o sistema de previdência social e fixou regras de transição e disposições transitórias.

Normatiza o art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com redação dada pela EC nº 103/2019, o que segue:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, **no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.** ”  
(grifou-se)



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Verifica-se que, a partir da nova redação do texto constitucional, a idade mínima para aposentação deverá ser fixada por meio de emenda à Constituição do Estado de Rondônia e o tempo de contribuição e demais requisitos deverão ser estabelecidos em Lei Complementar do ente.

Nessa esteira, o Estado de Rondônia editou a Emenda Constitucional n° 146/2021 (EC n° 146/2021), de **14.09.2021**, e a Lei Complementar Estadual n° 1.100, de **18.10.2021** (LC n° 1.100/2021)<sup>2</sup>, normas que, vale destacar, entraram em vigor **após** publicação do ato concessório da aposentadoria.

Por conseguinte, levando-se em consideração o brocardo tempus regit actum e o disposto no § 9° do art. 4° e no inciso II do art. 36 c/c os incisos III e IV do art. 35, todos da EC n° 103/2019<sup>3</sup>, podem ser aplicados, na

---

<sup>2</sup> Dispõe "sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia".

<sup>3</sup> Art. 4° [...]

§ 9° Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

[...]

III - os arts. 2°, 6° e 6°-A da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36 Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1° desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

situação em apreço, os preceptivos constitucionais e infraconstitucionais anteriores à edição e vigência desta Emenda.

Assim, cabível a utilização, na situação em tela, do art. 3º da EC 47/05<sup>4</sup>, que exige, **para homens**, o cumprimento dos seguintes requisitos:

- i) Ingresso no serviço público até 16.12.1998;
- ii) Tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição;
- iii) mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- iv) ao menos 15 (quinze) anos de carreira, e;

---

<sup>4</sup> Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

v) mínimo de 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

*In casu*, o servidor aposentado ingressou no serviço público, em cargo de provimento efetivo, em **31.07.1992** (pág. 20 do ID 1478929) e contava, quando da inativação, com **38 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição, 33 anos, 6 meses e 20 dias de efetivo exercício no serviço público e com 28 anos, 9 meses e 10 dias de carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria** (pág. 100 do ID 1484954).

Além dos pressupostos supracitados, tem-se que o art. 3º, III, da EC 47/2005 exige, para homens, a idade mínima de 60 (sessenta) anos, com a possibilidade de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário.

Assim, tendo em vista que o beneficiário contava com **59 anos** quando da aposentação e com um excedente superior a 3 (três) anos de tempo de contribuição, afere-se o cumprimento também da idade mínima exigida constitucionalmente.

**Nesses moldes, infere-se que o inativo atendeu integralmente as exigências previstas na regra de transição.**

Avançando, conclui-se estar correta a fundamentação legal aplicada à aposentação e regular a fixação dos proventos<sup>5</sup>, auferidos de forma integral e

---

<sup>5</sup> Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em apreço**, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 e do art. 54, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É o parecer.

Porto Velho-RO, 02 de dezembro de 2023.

**WILLIAN AFONSO PESSOA**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.02.06, em que se consignou a postergação de tal análise para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Em 2 de Dezembro de 2023



WILLIAN AFONSO PESSOA  
PROCURADOR